TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0007540-65.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Incidente de Falsidade - Contratos Bancários**

Requerente: VANESSA CAVARETTI GONÇALVES FERREIRA

Requerido: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

VANESSA CAVARETTI GONÇALVES FERREIRA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Incidente de Falsidade em face de HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, alegando que os documentos nos quais se funda o pedido formulado pelo banco/suscitado na Ação Monitória, quais seja, o Contrato de Limite Rotativo de Desconto de Títulos de Crédito e Mútuo, o seu Aditivo e a Nota Promissória que o garante, não teriam sido assinados por ela, de modo a torna-los nulos, porquanto falsos.

O banco suscitado respondeu postulando a manutenção dos documentos cuja falsidade foi suscitada pela ré, de modo que foi nomeado perito grafotécnico, que apresentou laudo nos autos, sobre o qual se manifestaram as partes, com postulação da ré/suscitante pelo acolhimento do incidente e do autor/suscitado pelo reconhecimento da inexistência de culpa ou responsabilidade civil em decorrência de não se cuidar de falsificação grosseira, conforme parecer de assistente técnico que juntou aos autos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, cumpre afastar-se qualquer discussão a propósito do cabimento da discussão acerca da falsidade do documento quando baseada tão somente em sua assinatura, porquanto, conforme já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, "correta a instauração do incidente de falsidade, eis que cessa a fé do documento particular quando se lhe contesta a assinatura. "Cabe arguir, em incidente de falsidade, tanto a falsidade material de documento, quanto a da veracidade do seu contexto (arts.390, 391 c/c art. 372 do CPC)". (RSTJ 37/545). No mesmo sentido: RTJ 90/941, JTJ318/430 (AI 486.804-4/0-00), RITJERGS 150/405" (cf. AI. nº 2092842-77.2014.8.26.0000 - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial TJSP - 29/06/2015 ¹).

No mérito, temos que o laudo pericial concluiu que, de fato, a assinatura lançada no Contrato de Limite Rotativo de Desconto de Títulos de Crédito e Mútuo, no seu Aditivo e na Nota Promissória em que se firmam o pedido monitório não foram assinados pela ré, ora suscitante .

Segundo o trabalho pericial, as assinaturas imputadas à ré/suscitante "são falsas e não procederam do punho" daquela (vide conclusão, fls. 41), e mesmo a tese do banco/suscitado, de que se cuidaria aí de autofalsificação foi afastada, conforme resposta ao quesito II do laudo

¹ https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultado

complementar, que atribuiu a grafia a uma "terceira pessoa" (vide fls. 95).

Nesse contexto pouco importa se saber da conduta do banco suscitado, que afirma, à vista do resultado do trabalho pericial, vem alegar que "não poderia o funcionário da casa bancária, em condições normais de atuação, identificar, de pronto, a falsificação que foi operada mediante a assunção de diversos atos preparatórios pelo ainda desconhecido meliante. Em função das considerações delineadas nos parágrafos precedentes, verifica-se que não houve dolo, tampouco, culpa da casa bancária na formalização do instrumento contratual suscitado, visto a não ocorrência de negligência, imperícia ou imprudência" (sic., fls. 114).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ainda que não tenha concorrido para a falsidade de forma dolosa, não poderá o banco pretender validado o negócio jurídico a que se refere aquela firma viciada, até porque há para o banco/suscitado um "dever de verificação do estabelecimento bancário" em relação à autenticidade dos documentos da pessoa que se apresenta para abertura de conta corrente, em conseqüência do que a "falta dessa atitude que caracteriza culpa, ainda que leve" do estabelecimento bancário (Apelação n. 914.684-3 - Oitava Câmara Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - MAURÍCIO FERREIRA LEITE Relator ²; no mesmo sentido Apelação n. 1.007.998-4 - Nona Câmara Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - LUÍS CARLOS DE BARROS, Relator ³).

Em resumo, procede o pleito de que seja declarada a falsidade dessas assinaturas, de modo que, acolhido o incidente, não haverá se falar em condenação na sucumbência, que estará incluída nas despesas processuais referidas pelo art. 20 do Código de Processo Civil: "INCIDENTE DE FALSIDADE. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, pois, tratando-se de incidente, é aplicável o disposto no art. 20, §1°, do Código de Processo Civil" (cf. Ap. n° 0003422-41.2004.8.26.0584 - 18ª Câmara de Direito Privado TJSP - 31/07/2013 ⁴).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o presente incidente e DECLARO FALSAS as assinaturas lançadas em nome da ré/suscitante VANESSA CAVARETTI GONÇALVES FERREIRA, enquanto interveniente e garantidora, no CONTRATO DE LIMITE ROTATIVO DE DESCONTO DE TÍTULOS DE CRÉDITO E MÚTUO nº 09591181663, firmado com o banco/suscitado HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo em 04 de dezembro de 2012, no ADITIVO AO CONTRATO datado de 03 de maio de 2013, no valor bruto de R\$ 300.000,00, nos contratos internos nº 09591347260,nº 09591350120, nº 09591350791, nº 09591354428, nº 09591354835, n° 09591358067, n° 09591360282, n° 09591360932, n° 09591362676, n° 09591363338, n° 09591368046, n° 09591369522, n° 09591371586, n° 09591373805, n° 09591375050, n° 09591376049, n° 09591379277, n° 09591380402, n° 09591381158, n° 09591382634. n° 09591389094. n° 09591391960. n° 09591393601. n° 09591395680. n° 09591396597, n° 09591398999, n° 09591399642, n° 09591400462, n° 09591401787, n° 09591402104, n° 09591404000, n° 09591405090, n° 09591405588, n° 09591406401, n° 09591407645, nº 09591409885, nº 09591411685, nº 09591412835 e nº 09591413823, celebrados respectivamente nas datas de 19 de Agosto de 2013, 22 de Agosto de 2013, 23 de Agosto de 2013, 27 de Agosto de 2013, 28 de Agosto de 2013, 02 de Setembro de 2013, 04 de Setembro de 2013, 05 de Setembro de 2013, 09 de Setembro de 2013, 10 de Setembro de 2013, 17 de Setembro de 2013, 19 de Setembro de 2013, 23 de Setembro de 2013, 26 de Setembro de 2013, 27 de Setembro de 2013, 30 de Setembro de 2013, 07 de Outubro de 2013, 08 de Outubro de 2013, 09 de Outubro de 2013, 10 de Outubro de 2013, 21 de Outubro de 2013, 24 de Outubro de 2013, 28 de Outubro de 2013, 30 de Outubro de 2013, 31 de Outubro de 2013, 05 de Novembro de 2013,

² LEX - JTACSP - Volume 185 - Página 236.

³ LEX - JTACSP - Volume 190 - Página 94.

⁴ www.esaj.tjsp.jus.br.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

06 de Novembro de 2013, 07 de Novembro de 2013, 08 de Novembro de 2013, 11 de Novembro de 2013, 12 de Novembro de 2013, 13 de Novembro de 2013, 14 de Novembro de 2013, 18 de Novembro de 2013, 19 de Novembro de 2013, 21 de Novembro de 2013, 27 de Novembro de 2013, 28 de Novembro de 2013 e 29 de Novembro de 2013, nos valores respectivos de R\$ 61.094,00, R\$ 61.739,80, R\$ 59.079,10, R\$ 34.560,00, R\$ 9.048,00, R\$ 86.304,00 (Oitenta e seis mil, trezentos e quatro reais), R\$ 16.813,60, R\$ 27.800,80, R\$ 47.850,00, R\$ 13.188,00, R\$ 28.454,60, R\$ 23.601,00, R\$ 7.770,80, R\$ 4.737,50, R\$ 11.210,40, R\$ 9.462,70, R\$ 41.442,50, R\$ 15.687,50, R\$ 3.641,00, R\$ 1.739,00, R\$ 51.665,00, R\$ 49.456,30, R\$ 17.789,50, R\$ 35.225,40, R\$ 6.620,10, R\$ 6.809,00, R\$ 10.951,10, R\$ 13.806,00, R\$ 9.304,00, R\$ 6.903,00, R\$ 4.618,00, R\$ 8.996,00, R\$ 7.466,00, R\$ 3.804,00, R\$ 13.633,00, R\$ 16.609,00, R\$ 16.830,00 e R\$ 10.500,00, respectivamente, bem como na Nota Promissória que garante esses negócios, documentos esses que se acham às fls. 19/31, fls. 32/34 e fls. 35 dos autos da ação monitória à qual apensado este incidente, pelas razões acima.

Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação monitória a fim de que seja a suscitante excluída daquela demanda.

P. R. I.

São Carlos, 04 de fevereiro de 2016. VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA